

Agravo de Instrumento Com Suspensividade nº 2013.009700-3.
Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel
Agravante: Ministério Público
Agravado: Francisco Deirismar Gonçalves
Advogado: Francisco Deirismar Gonçalves
Agravado: Estado do Rio Grande do Norte
Relator: Desembargador Saraiva Sobrinho

Decisão

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público em face de decisão do Juiz da Comarca de São Miguel que, na Ação Popular 0100364-89.2013.8.20.0131, deferiu a liminar para o Estado do Rio Grande do Norte lotar novamente todos os policiais militares que prestavam serviços na Delegacia Regional de São Miguel, até a convocação de policiais civis concursados ou remanejamento de outros do próprio quadro (fls. 46/46v).

Aduz em suas razões (02/24): i) ter instaurado inquérito civil para apurar desvio de função de policiais militares exercendo atividades próprias e indelegáveis de policiais civis em diversas delegacias do Estado; ii) restou homologado um acordo na Ação Cível Originária 2011.007168-7, no qual o Estado se obrigou a retirar das delegacias os militares em desvio de função; iii) o Excelso STF, ao julgar a ADIN 3441/RN, assentou o entendimento de que policiais militares não podem realizar funções de polícia judiciária.

Alfim, pugna pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso.

Junta os doc. de fls. 25/69.

É o relatório.

Para a concessão do pretendido efeito, imprescindível a presença concomitante dos requisitos insertos no art. 527, III c/c o art. 558, caput, do CPC, o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No pertinente à fumaça do bom direito, entendo, perfunctoriamente, restar caracterizada.

Com efeito, malgrado a grave situação da falta de estrutura na Segurança Pública do nosso Estado e a conjuntura descrita pelo autor da ação popular em seu município, o tema já foi abordado por esta Corte de Justiça, quando da homologação do acordo havido entre as partes (Sindicato dos Policiais Civis e Servidores da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte – SINPOL e Estado do Rio Grande do Norte) com a interveniência do Ministério Público, nos autos da Ação Cível Originária 2011.007168-7, da relatória do Desembargador Assis Brasil, Juiz convocado, in verbis:

"CLÁUSULA QUARTA – RETIRADA DOS PM'S E PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO EFETIVO DA POLICIA CIVIL DO RN, DE TODAS AS DELEGACIAS: No prazo máximo de 30 (trinta) dias serão retirados os Policiais Militares lotados nas Delegacias de Polícia Civil do Município de Mossoró, bem como de todas as demais

Delegacias do interior onde haja efetivo de Policiais Civis suficiente para o desenvolvimento razoável ao trabalho da Delegacia, ficando ainda o Estado obrigado a promover o imediato afastamento de todas as pessoas estranhas, aos quadros da polícia civil na atividade policial, devendo ser responsabilizado o titular da respectiva delegacia, em caso de descumprimento deste determinação."

Também o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADin 3441/RN, firmou entendimento pela inconstitucionalidade de Lei que possibilite o exercício das funções de Delegado de Polícia Civil por Policiais Militares, reforçando a tese ministerial, aqui exposta, da inadmissibilidade da função de polícia judiciária ser exercida por servidores extra quadro.

No tocante ao periculum in mora, igualmente encontra-se presente, porquanto os servidores militares permanecerão em desvio de suas atribuições até o julgamento definitivo da demanda.

Assim, ao menos neste momento inicial, em cognição sumária, entendo prudente suspender a medida imposta.

Pelo exposto, defiro a suspensividade pleiteada.

Oficie-se ao Juiz a quo, enviando-lhe o inteiro teor desta, para imediato cumprimento, solicitando-lhe as informações cabíveis, as quais deverão ser prestadas no prazo legal.

Intime-se os agravados para ofertar contraminuta.

Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Natal, 18 de junho de 2013.

Desembargador Saraiva Sobrinho

Relator